



17/09/2026

Número: **0000268-23.2026.8.17.3420**

Classe: **Mandado de Segurança Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Tabira**

Última distribuição : **17/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Nulidade de ato administrativo**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RENATO CORDEIRO DA SILVA (IMPETRANTE)	
	JULIANNE GOMES BATISTA (ADVOGADO(A))
IVONEIDE SIMOES SILVA (IMPETRADO(A))	
	KATARINE BARBOSA MASCENA GOMES (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MUNICIPIO DE TABIRA (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
Promotor de Justiça de Tabira (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
254692771	17/09/2026 14:51	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Tabira

R CEL. ZUZA BARROS, 2514, Forum José Veríssimo Monteiro, Centro, TABIRA - PE - CEP: 56780-000 - F:(87) 38473925

Processo nº **0000268-23.2026.8.17.3420**

IMPETRANTE: RENATO CORDEIRO DA SILVA

IMPETRADO(A): IVONEIDE SIMOES SILVA

DESPACHO

1. RELATÓRIO

Por meio da decisão interlocutória (ID 245624317), foi **deferida parcialmente a medida liminar**, determinando-se o restabelecimento do acautelamento individual do colete balístico em favor do servidor e a implementação da rubrica de adicional noturno em folha, ordenando-se a posterior remessa ao Ministério Público (ID 245624317).

Contra essa decisão, o Município de Tabira interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco (ID 247522348), no qual foi concedido efeito suspensivo apenas quanto à implementação imediata do adicional noturno e respectiva multa pessoal, restando integralmente mantida a ordem liminar de acautelamento individual do colete balístico (ID 247522348).

O Município de Tabira noticiou o cumprimento da entrega do equipamento de proteção individual, juntando novo termo de acautelamento (ID 248137616 e ID 248137618).

O impetrante confirmou a restituição do colete, mas atravessou petição informando fatos supervenientes (ID 248983555), atinentes a alterações unilaterais em sua jornada de retorno das férias e exclusão de canais de comunicação funcional, juntando documentos (ID 248983556, ID 248983557, ID 248983558 e ID 248983559).

Determinada a abertura de vista ao órgão ministerial (ID 248551529), sobreveio nova petição do impetrante noticiando **fato superveniente de alta relevância** (ID 252863898), acompanhada de documentos comprobatórios (ID 252863899). Noticiou a expedição da **Portaria SEMAD nº 649/2026**, editada em 24 de agosto de 2026, a qual removeu novamente o servidor da escola para atuar no pátio da feira livre, de forma individual, em jornada contínua das 22h às 06h de segunda a sexta-feira, apontando grave desvio de finalidade, carência de motivação congruente e agravamento drástico de risco pessoal (ID 252863898).

Instado a ofertar parecer final de mérito, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco** manifestou-se pela impossibilidade de julgamento imediato, pugnando pela **conversão do feito em diligência** para a prévia intimação das autoridades impetradas acerca do novel ato administrativo e dos documentos supervenientes



juntados (ID 252997007).

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia processual instaurada nesta fase procedimental cinge-se em verificar se os autos encontram-se maduros para a imediata prolação de sentença meritória ou se impõe a **conversão do feito em diligência**.

Compulsando o encadeamento dos atos processuais, constata-se que a prestação jurisdicional definitiva não pode ser entregue de plano, revelando-se imperiosa a convolação do feito em diligência instrutória formal, com a reabertura do contraditório.

Com efeito, após a fixação do objeto litigioso em torno da Portaria SEMAD nº 369/2025, o impetrante carreador atravessou a petição (ID 252863898), instruída com cópia oficial da **Portaria SEMAD nº 649/2026** (ID 252863899), expedida pela mesma autoridade apontada como coatora em 24 de agosto de 2026.

O novel ato administrativo alterou substancialmente a situação jurídica e funcional do servidor, revogando na prática a lotação escolar impugnada no bojo da petição inaugural e determinando sua transferência compulsória para o pátio da feira livre, em escala exclusivamente noturna (22h às 06h), de segunda a sexta-feira, em ambiente público aberto e sem equipe de apoio (ID 252863898).

De acordo com o sistema processual vigente, aplicável de maneira subsidiária ao rito do mandado de segurança, se depois da propositura da ação sobrevier fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento do mérito, cumpre ao órgão julgador tomá-lo em consideração no momento de decidir, na exata dicção do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Todavia, a tomada em consideração do fato novo ou de documentação inédita não prescinde da estrita observância às garantias constitucionais do **contraditório participativo** e da **ampla defesa**, consagradas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ademais, versando a hipótese sobre a juntada de novos documentos e atos normativos concretos aos autos pelas petições de ID 248983555 e ID 252863898, incide a diretriz cogente do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, que assegura à parte contrária a oportunidade de manifestação específica.

Desse modo, a análise do fluxo procedimental revela uma peculiaridade que afasta a hipótese de abertura de prazo para manifestação do impetrante sobre peças da autoridade coatora.

Com efeito, a consulta aos autos demonstra que o impetrante **já exerceu** plenamente o contraditório em face das informações originárias da autoridade coatora, mediante a apresentação da petição de ID 238949325. Quem ainda **não teve oportunidade processual** de se manifestar e prestar informações foram a **autoridade impetrada** e o **Município de Tabira**, justamente em relação aos fatos novos e aos documentos trazidos pelo servidor nas petições de ID 248983555 e ID 252863898.

Diante disso, proferir sentença neste instante processual, ignorando a Portaria SEMAD nº 649/2026, redundaria em prestação jurisdicional descompassada da realidade fática do vínculo funcional, com patente prejuízo à utilidade da decisão judicial.



Por outro lado, acolher ou rejeitar os pedidos do impetrante levando em consideração o novo ato administrativo sem antes intimar a autoridade coatora e o ente público municipal para que justifiquem a medida e apresentem os respectivos motivos administrativos caracterizaria manifesta violação ao princípio da não surpresa, gerando nulidade absoluta do pronunciamento jurisdicional.

Acertado, portanto, o parecer ministerial de ID 252997007, que pontuou a impossibilidade de emitir manifestação de mérito definitiva sem que antes o contraditório seja formalmente restabelecido no primeiro grau.

Impõe-se, assim, a **conversão do julgamento em diligência** a fim de determinar a notificação da autoridade impetrada e a intimação do Município de Tabira para que prestem esclarecimentos e informações complementares estritamente direcionadas aos fatos e documentos supervenientes (IDs 248983555, 248983556 a 248983559, 252863898 e 252863899), assegurando-se posterior vista ao Ministério Público do Estado de Pernambuco antes da conclusão para sentença, na conformidade do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a cota ministerial e **CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA**, adotando as seguintes providências:

- a) **NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada, Secretária Municipal de Administração de Tabira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações complementares sobre os fatos e documentos novos suscitados pelo impetrante nas petições de ID 248983555 e ID 252863898, especialmente quanto à motivação e legalidade da edição da Portaria SEMAD nº 649/2026;
- b) **INTIME-SE** o órgão de representação judicial do Município de Tabira para, querendo, manifestar-se sobre os fatos supervenientes e documentação correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 437, § 1º, c/c artigo 493, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
- c) Havendo juntada de novos documentos substantivos pela autoridade impetrada ou pelo ente público, **INTIME-SE** o impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias;
- d) Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, dê-se **nova vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Pernambuco**, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emissão de parecer de mérito definitivo, consoante o artigo 12, caput, da Lei nº 12.016/2009;
- e) Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tabira/PE, data da certificação digital.

Juíza Substitua



